

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2007**

Altera dispositivo da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

**Autor:** Deputado JUVENIL ALVES

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Juvenil Alves, pretende acrescentar o § 7º ao art. 15 da Lei 8.906, de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, com a seguinte redação:

*“§ 7º Os advogados sócios ou associados a uma sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB não serão considerados empregados e não serão submetidos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando tiverem autonomia para a criação de trabalhos intelectuais, fixação de honorários, flexibilidade de horário de trabalho ou remuneração proporcional à sua produção na sociedade”.*

Na justificação, seu ilustre autor aduz que “(...) é propensão mundial o concurso de especialidades, mormente após o fenômeno da globalização. Nesse novo cenário de propagação das sociedades de advogados, pleiteamos que fique explícita a relação jurídica entre estes quando

integrantes de uma sociedade, haja vista que não prospera, nos dias de hoje, a figura do advogado generalista. De outra banda, a aplicação de um regime celetista entre advogados participantes de uma sociedade pode inviabilizar essa tendência.”

Aduz, ainda, que “(...) O Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que trata exclusivamente das sociedades de advogados, disciplinando o regramento sobre registro, contrato social, etc. (...) não prevê os critérios subjetivos para que o advogado sócio ou associado seja considerado empregado da sociedade”.

A proposição em apreço foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alíneas “d” e “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.888, de 2007, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I), à

atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em comento está em conformação com o direito, não discrepando da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que a proposição em exame se afigura oportuna ao tempo em que se faz mister a necessidade de tornar transparente a relação jurídica entre os integrantes sócios ou associados de sociedade de advogados, vedando a submissão destes ao regime celetista nas hipóteses previstas na alteração ora alvitrada

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.888, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN.  
Relator